

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418478

ACÓRDÃO

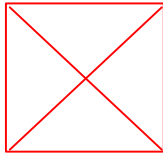
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2352712-20.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO PEREIRA DE MELO, é agravado BANCO ABC BRASIL S.A..

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao agravo. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2352712-20.2024.8.26.0000 (o.v.)

Comarca: CAPITAL – 10ª Vara Cível Central

Agravante: PAULO PEREIRA DE MELO (o.v.)

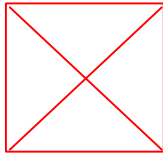
Agravado: BANCO ABC BRASIL S/A

Coexecutados: TEMPERART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (em recuperação judicial) e outros
MM. Juíza de primeiro grau: Andrea de Abreu

Voto nº 49.288

Agravo de instrumento. Ação de execução por título extrajudicial. Decisão rejeitando a alegação de que o um dos imóveis penhorados está protegido pela Lei 8.009/90. Irresignação improcedente. Executado que, ao celebrar transação com a instituição financeira exequente, juntamente com os demais coexecutados, concordou com a manutenção da penhora que recaía sobre o imóvel em questão, afirmando, expressamente, não se tratar ele de bem de família. Caso em que o executado, após descumprimento da avença, passou a sustentar que, por ter passado a residir com a família no imóvel em questão, merece o bem a proteção da Lei 8.009/90. Cenário diante do qual a pretensão do executado não há de ser acolhida, por caracterizar o chamado “venire contra factum proprium”. Jurisprudência pacífica do STJ no sentido de que é possível o afastamento de impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90 em hipótese excepcionais, quando positivada conduta do devedor contrária à boa-fé. Precedentes. Consideração de que, de toda sorte, não foi apresentada prova convincente de que o executado, de fato, reside no imóvel com a respectiva família. Interlocutória confirmada.

Negaram provimento ao agravo.

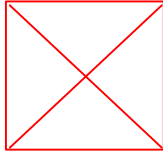


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação de execução por título extrajudicial proposta por BANCO ABC BRASIL S/A, agravado, em face de PAULO PEREIRA DE MELO, agravante, e outros. A execução é no valor histórico de R\$ 1.830.685,54, para abril de 2023 (fl. 213 dos autos do processo).

Insurge-se o executado/agravante contra decisão que rejeitou a alegação de que o imóvel da matrícula nº 154.248 do 10º CRI de São Paulo, penhorado nos autos, está protegido pela Lei 8.009/90 (fl. 1.405 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta o agravante, em síntese, que: (a) nunca alegou impenhorabilidade do imóvel em questão anteriormente com fundamento na Lei 8.009/90; (b) a lei não impede que haja mudança de endereço ao longo do processo, salvo em caso de má-fé; (c) é possível que a penhora recaia sobre outro imóvel de menor valor que não constitua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

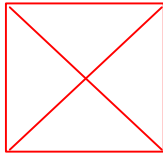
bem de família; (d) a existência de outros bens pertencentes ao devedor não impede o reconhecimento da impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90; (e) o agravante demonstrou que passou a residir com a família no imóvel em questão, por meio de contas de gás e carnê de IPTU em seu nome; (f) o reconhecimento de impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição; e (g) segundo a jurisprudência do STJ, uma vez reconhecido o bem de família, o ônus de demonstrar que ele não está caracterizado é do credor.

2. Indeferi o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao agravo (fls. 88 e 96).

3. Respondeu o agravado (fls. 53/57).

4. Recurso tempestivo (fl. 1.426 dos autos do processo) e preparado (fls. 46/47).

É o relatório do essencial.



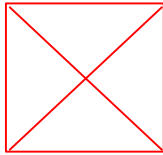
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Não procede a irresignação.

A primeira observação a se fazer sobre o caso dos autos é de que, embora a impenhorabilidade do bem de família seja matéria de ordem pública e não se admita, em regra, a renúncia de tal proteção por seu titular, fato é que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o afastamento de impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90 em hipóteses excepcionais, quando positivada conduta do executado contrária à boa-fé.

Nesse sentido, entre tantos outros, vejam-se os precedentes assim ementados:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA
CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PELO STJ.
IMPOSSIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA.

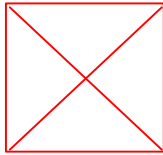


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. BEM DE FAMÍLIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AFASTAMENTO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 STF E 211 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. ARESTO IMPUGNADO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça não cabe se manifestar sobre supostas violações de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do



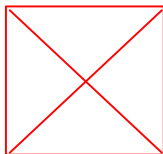
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2.1. No caso, rever o entendimento do Tribunal a quo a respeito da litispendência entre a presente demanda de declaração de nulidade da cláusula de alienação fiduciária e a ação de n. 0722098-02.2049.8.07.0001 (autuação na origem), a fim de afastar o pressuposto processual negativo referido e, por conseguinte, possibilitar o exame da nulidade do pacto fiduciário, demandaria o reexame de matéria fática, medida inviável em recurso especial.

3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

4. O recurso especial que não impugna

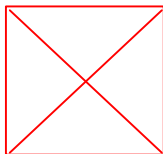


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

5. Para a jurisprudência pacífica do STJ, 'ao apreciar a garantia do bem de família, instituída pelo art. 3º da Lei nº 8.009/90, a jurisprudência desta Corte privilegia o princípio da boa-fé e proíbe o comportamento contraditório (venire contra factum proprium), quando os integrantes da entidade familiar indicam como garantia de negócio jurídico o próprio imóvel em que residem' (AgInt nos EDcl no AREsp n. 671.528/PR, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023).

5.1. Como argumento de reforço, a Corte local concluiu pela validade do ato de renúncia dos agravantes à impenhorabilidade do bem imóvel de família, por terem anuído livremente com a



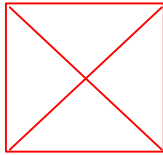
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constituição de garantia fiduciária sobre ele,
sob pena de venire contra factum proprium.

6. Divergência jurisprudencial não comprovada, ante a incidência das Súmulas n. 284, 282 e 283 do STF e 211 e 83 do STJ.

7. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt no AREsp 2.138.623/DF, 4ª T., Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 4.12.23 – g.n.).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HIPOTECA. BEM OFERECIDO EM GARANTIA PARA OBTER BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO QUE PUDESSE MACULAR A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DAS PARTES. RENÚNCIA EXPRESSA AOS BENEFÍCIOS CONTIDOS NA LEI 8.009/90. IMPOSSIBILIDADE DE SE OPOR



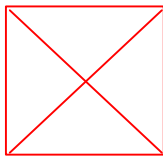
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AO CREDOR A IMPENHORABILIDADE DO
BEM DE FAMÍLIA. VEDAÇÃO AO
COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO
QUE VIOLA A ÉTICA E A BOA-FÉ. AGRAVO
INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO”

(AgInt no REsp n. 1.891.956/SE, 3ª T., Rel. Min.
PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 26.4.21 –
g.n.)”.

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA.
IMPENHORABILIDADE. ACORDO JUDICIAL.
GARANTIA. PAGAMENTO. REEXAME
FÁTICO. COMPORTAMENTO
CONTRADITÓRIO. VEDAÇÃO.

1. Acórdão impugnado pelo recurso especial
publicado na vigência do Código de Processo
Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2
e 3/STJ).



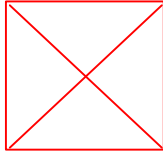
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. É válida a transação homologada pelo Juízo, nos autos da execução, em que o devedor assume o compromisso de vender o bem de família para quitar a dívida em debate, configurando comportamento contraditório a posterior alegação de que o imóvel estaria protegido pela impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/1990.

3. Na espécie, rever os termos do acordo e seus significados exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas dos autos, procedimentos vedados pela Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido” (AgInt no AREsp 1.886.576/SP, 3ª T., Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 29.11.21 – g.n.).

Na espécie, o agravante, ao celebrar, em 4.12.23, transação com a instituição financeira agravada, juntamente com os



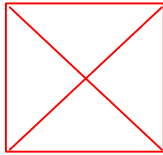
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demais coexecutados, concordou com a manutenção da penhora que recaía sobre o imóvel da matrícula 154.248 do 10º CRI de São Paulo afirmando, expressamente, não se tratar ele de bem de família (cf. cláusulas “4ª” e “5ª”, fls. 695/710 dos autos do processo).

E, após notícia de descumprimento da avença, o agravante passou a sustentar que, por ter passado a residir com a família no imóvel em questão, merece o bem a proteção da Lei 8.009/90.

Diante de tal quadro, parece evidente não ser possível ao agravante invocar a proteção da Lei 8.009/90, por encerrar a respectiva conduta o chamado “venire contra factum proprium”.

Conforme a lição de NELSON NERY JR. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, “A cláusula geral de boa-fé objetiva obriga as partes a não agirem em contradição com atos e comportamentos anteriores, praticados antes da conclusão do contrato. Em outras palavras, a parte não pode ‘venire contra factum proprium’” (“Código Civil Comentado”, Revista dos Tribunais, 4ª ed., p. 415).



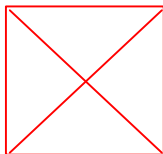
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo os mesmos autores, “o comportamento contraditório em si não é proibido”; “o que se coíbe é o comportamento contraditório, desleal, que viola a confiança criada na outra parte” (op. cit.).

Efetivamente, consoante afirmado pela digna magistrada de primeiro grau, a suposta transferência de residência do agravante para o imóvel penhorado parece se tratar de manobra para evitar a expropriação do bem.

Seja como for, considero que o agravante nem mesmo demonstrou adequadamente que passou, de fato, a residir no imóvel, não bastando para tanto a apresentação de uma única conta de consumo de gás e carnê de IPTU em seu nome, documentos que apenas demonstram ser o agravante proprietário do bem.

Assim, tenho, também, como não suficientemente provada a alegação de que o imóvel penhorado sirva como residência ao agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, meu voto **nega provimento** ao
agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator